



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 20073009458-5

APELANTE: CÍNTIA HELEM MOURA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: MÁRCIO PAULO DA SILVA E OUTROS  
APELADO: TRANSPORTADORA MIRAMAR LTDA.  
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO PELO RITO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO DE MENOR. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

In casu, a Apelante, mãe da vítima, não apresentou qualquer documento capaz de se contrapor aos acostados pela Recorrida, que comprovaram que a criança de três anos de idade, estava desacompanhada correndo em via pública, o que ocasionou o acidente.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Ação de Reparação de dano por Ato Ilícito pelo Rito Sumário, em que é requerente CÍNTIA HELEM DO NASCIMENTO, e requerida TRANSPORTADORA MIRAMAR LTDA, oriunda da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Requerente, em sua peça exordial, às fls.03/07, alega, em resumo, que, no dia 15 de março de 2001, por volta das 11:00h, o Sr. Samuel Antônio Alves Guimarães, funcionário da requerida, conduzindo o veículo da marca Mercedes, Tipo Tanque, Placa JTH 3358, de propriedade da Ré, agindo com imprudência e imperícia, atropelou a menor Fabiana Dhullha Moura do Nascimento, de três anos de idade, única filha da Autora, causando-lhe a morte.

Ao final, após invocar o direito, requereu pensionamento de três salários mínimos mensais e vitalícios, e Dano Moral arbitrado em 1500 (mil e quinhentos) salários mínimos, bem como pleiteou os Benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi acompanhada de documentos às fls. 08/42.

O Juízo a quo, às fls. 43, deferiu a Gratuidade pretendida, e ainda designou Audiência de Conciliação para o dia 05.09.2001, determinando a citação da Requerida.

O referido ato processual devidamente ocorreu conforme se observa do Termo às fls. 49, restando infrutífera a tentativa de conciliação, o Juízo a quo, transformou a ação para o rito Ordinário, e designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19.02.2002.

A Requerida apresentou peça de contrariedade às fls. 51/78, sem suscitar qualquer preliminar, alegando em resumo que inexistiu culpa da Ré, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, pois a vítima, de maneira inesperada, dirigiu-se contra o fluxo de tráfego intenso da Rua sem que tivesse sido possível evitar o acidente.

Afirma ainda não haver nexo de proporção entre o dano e o quantum pretendido, bem como aduz não ter sido comprovado o dano material.

Ainda, em caso de eventual condenação, a pensão deveria ser arbitrada obrigatoriamente sobre um salário mínimo vigente deduzido 1/3 (um terço) à época do sinistro, e nada sobre uma determinada quantidade de salários atirada no corpo da inicial. Questiona também o quantum pleiteado a título de danos morais, o valor da causa e dos honorários. Juntou documentos às fls. 79/81.

A Autora manifestou-se acerca da contestação e documentos, às fls. 82/84, argüindo, preliminarmente, a ausência de habilitação do representante da Empresa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

De acordo com o que se observa do Termo às fls. 96, não foi possível acordo entre as partes, de modo que o Juízo a quo designou Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/03/2005, o que devidamente ocorreu conforme se observa da Ata às fls. 122/123, sendo nessa oportunidade ouvidos Requerente e Requerida, na pessoa de seu preposto.

Em 06/03/2006, foi ouvida a testemunha, Sr. Lauro Ferreira de Espíndola, arrolada pela Requerida, fls. 164/165.

Autora e Ré apresentaram Memoriais, respectivamente, às fls. 167/170 e 171/175.

O Juízo a quo prolatou decisão às fls. 176/184, com o seguinte comando final:

...Pelo exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por restar devidamente comprovado a excludente de responsabilidade alegada pela requerida da responsabilidade alegada pela requerida na instrução processual.

Pelo princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser recolhidas junto ao fundo de Reaparelhamento deste Poder Judiciário e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa...

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de Apelação Cível, às fls. 185/189, alegando, preliminarmente ser beneficiária da Justiça Gratuita, não se fazendo necessário o recolhimento de custas judiciais.

No mérito, afirmou que a decisão atacada em momento algum tem embasamento lógico, não podendo jamais ter concluído pela improcedência da ação, bem como aduziu estar mais do que comprovado o dano, o nexo de causalidade, e a culpa do funcionário da Ré, que agiu de forma imprudente acarretando no atropelamento da menor. Requereu ao final, a reforma da sentença, anulando a in totum, com a conseqüente condenação da Apelada na quantia requerida na exordial a Danos Morais, e ainda às custas e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

O Juízo a quo, às fls. 190, recebendo o recurso, sem especificar em que efeitos, determinou prazo para o Apelado se manifestar no recurso, o que devidamente ocorreu por Contra-razões às fls. 191/195.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido e examinado.

A Recorrente, em seu Apelo, ressaltando primeiramente ser beneficiária da Justiça Gratuita, alegou, em resumo, que a decisão atacada em momento algum tem embasamento lógico, não podendo jamais ter concluído pela improcedência da ação, bem como aduziu estar mais do que comprovado o dano, o nexo de causalidade, e a culpa do funcionário da Ré, que agiu de forma imprudente acarretando no atropelamento da menor.

Requereu ao final, a reforma da sentença, anulando a in totum, com a conseqüente condenação da Apelada na quantia requerida na exordial a Danos Morais, e ainda às custas e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Para melhor elucidação do caso em apreço, acredito ser necessário tecer alguns comentários a respeito das questões invocadas pela Recorrente.

- Existência do Dano decorrente de Ato Ilícito Praticado pelo Funcionário da Recorrida:

O presente feito gira em torno do dever ou não da Apelada reparar ato ilícito sofrido pela Recorrente, diante do atropelamento e, conseqüente, falecimento, da menor Fabiana Dhullha Moura do Nascimento, filha da Apelante, por o veículo da marca Mercedes, Tipo Tanque, Placa JTH 3358, de sua propriedade, e dirigido por seu funcionário, Sr. Samuel Antônio Alves Guimarães.

Acredito que o presente feito trata-se de Responsabilidade Objetiva, justificada pela Teoria do Risco, uma vez que toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, sendo sua obrigação repará-lo, ainda que



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

sua conduta seja isenta de culpa, pois o que o que é reparável é o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável.

Nesse diapasão, assim leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus)". (Comentários ao Código Civil, Volume XI, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 07)

Segundo essa teoria, o dever de indenizar não mais encontra amparo no caráter da conduta do agente causador do dano, mas sim no risco que o exercício de sua atividade causa para terceiros, em função do proveito econômico daí resultante, ou seja, a parte que explora determinado ramo da economia, auferindo lucros desta atividade, deve, da mesma forma, suportar os riscos de danos a terceiros.

Para efeitos de esclarecimento dos fundamentos da teoria da responsabilidade objetiva, deve-se citar o ensinamento de SÍLVIO RODRIGUES:

...Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele." (Direito Civil, Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002, p. 10)

O Código Civil de 2002, ao tratar da responsabilidade civil, trouxe inovações significativas, principalmente no que diz respeito aos elementos caracterizadores ou que fundamentam o dever de reparar o dano causado, de fácil constatação que em diversos casos não mais existe a necessidade da demonstração de culpa.

Assim, o fato, e não a culpa, torna-se o elemento mais importante para que surja o dever de reparar o dano causado, o que implica em radical evolução a respeito da responsabilidade civil.

O artigo 927, todos do Código Civil, é claro ao delimitar que os riscos inerentes à exploração de atividade econômica são os fatos geradores do dever de indenizar, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), bem como o artigo 932 do Código Civil vêm a explicitar o posicionamento que a doutrina e a jurisprudência adota, elencando ponto a ponto todos os que respondem objetivamente em determinadas situações. Vejam-se:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. "

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Omissis;

II. Omissis;

III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)"

Assim, a Empresa Recorrente ficará obrigada a arcar por ato ilícito praticado por seu funcionário, sendo sua a obrigação de reparar os danos porventura decorrentes de tal ato, independentemente da comprovação de culpa. Assim, faz-se necessário observar se a conduta praticada pode se enquadrar no ato ilícito, e se, de algum modo pode a



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Apelada estar isenta de reparar o dano sofrido.

Evidente que no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pode-se vislumbrar que existem algumas excludentes de ilicitude, tais como o caso fortuito, força maior e a culpa exclusiva da vítima.

O caso fortuito e a força maior incidem sobre o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, pois trata-se de fato inevitável ou imprevisível, o que corrobora a ausência de obrigação do agente em responder civilmente pelos danos causados a terceiros, já que não deu causa ao resultado. O fundamento da excludente de ilicitude constituída da culpa exclusiva da vítima é simples, uma vez que ninguém pode responder por atos a que não tenha dado causa, de modo que o agente não será obrigado a reparar o dano se comprovar haver adotado todas as medidas legais e idôneas para evitá-lo.

Neste sentido SILVIO RODRIGUES afirma o texto legal é justificadamente tímido, pois a responsabilidade só emergirá se o risco criado for grande e não houver o agente causador do dano tomado as medidas tecnicamente adequadas para preveni-lo.

Acredito ser interessante observar o que RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS ressalta a respeito da matéria:

...uma vez definida perigosa, em concreto, a atividade, responde aquele que a exerce, pelo risco, ficando a vítima obrigada apenas à prova do nexo causal, exonerando-se o autor do dano se comprovar que adotou todas as medidas idôneas ou preventivas e tecnicamente adequadas para evitá-lo, ou que o resultado decorreu de caso fortuito.

Evidente que o Legislador Pátrio manteve as excludentes tradicionais, de modo que devem ser observadas e respeitadas.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO E MORTE DE MENOR COM 4 ANOS DE IDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Incontroverso nos autos que a morte da vítima decorreu do acidente, a teor do que estabelece o art. 334, III, do CPC, sendo que a prova colhida nos autos indica no sentido de que aquela foi atropelada pelo microônibus escolar, não logrando o réu comprovar que o menor ou sua mãe tivesse contribuído de qualquer forma para o evento danoso 2. Aplicável no caso em concreto o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do ente público, a qual somente poderia ser excluída na hipótese da alegada culpa exclusiva da vítima, o que não restou demonstrado ... (Apelação Cível Nº 70017186693, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/09/2007)

Desse modo, mesmo ante a existência de responsabilidade objetiva da demandada, a culpa exclusiva da vítima é circunstância que afasta sua responsabilidade pelo fato danoso.

Após tais apontamentos, passo a analisar o caso em apreço.

Verifica-se dos autos que a vítima, Fabiana Dhullha Moura do Nascimento, menor de três anos de idade, filha da Recorrente, faleceu devido atropelamento causado por veículo de propriedade da Recorrida, dirigido por seu funcionário, Sr. Samuel Antônio Alves Guimarães.

O fato foi noticiado em periódicos, conforme se verifica às fls. 42 e 80/81, dos quais transcrevo os seguintes trechos:

...No momento do acidente, a menina se encontrava no comércio de seu avô Edivaldo Pastana do Nascimento, 58 anos. Ele contou que estava dentro do estabelecimento, e não viu quando a menina atravessou a rua em direção a sua residência que fica na rua 30, há poucos metros do local. Parentes da menina chegaram a acusar o motorista de trafegar em alta velocidade, mas essa versão foi desmentida por testemunhas na Delegacia Val-de-Cans, onde o fato foi registrado... (fls. 42)

O avô dela, Edvaldo Pastana do nascimento, contou que a menina era acostumada a ficar brincando em frente ao comércio da família, próximo a pista. Nervoso e sem conseguir conter o choro ele disse que foi tudo muito rápido. ' Ela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

tinha até me pedido dinheiro para comprar bombom. Mas ficava lá perto da gente. Dessa vez a gente se descuidou e eu só ouvi o barulho', afirma... (fls. 80)

A mãe da vítima, ora Apelante, em seu depoimento às fls. 122, assim afirmou:  
...que a declarante não assistiu o fato porque estava trabalhando...

O Sr. Lauro Ferreira de Espíndola, testemunha arrolada pela Recorrida, em seu depoimento às fls. 164, assim afirmou:

... que o acidente aconteceu no conjunto Promorar na avenida norte quadra 80, que o sentido em que o caminhão estava vindo era da rua 29 e rua 30 e que a garotinha atravessou na frente, que a garotinha estava desacompanhada, ... que o motorista do caminhão não estava em alta velocidade, que trabalha na quadra onde ocorreu o acidente, que seu açougue era bem na frente de onde ocorreu o fato...

Ora, o fato foi amplamente divulgado em Jornais de grande circulação local, tratando-se conseqüentemente, de fato notório, o que independe de provas, por outro lado, a Apelante, mãe da vítima, não apresentou qualquer documento capaz de se contrapor aos acostados pela Recorrida, que comprovavam que a criança de três estava desacompanhada correndo em via pública.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 333 e 334, assim detemrina:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 334 - Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

.....

Evidente que por mais atento que fosse o motorista, independente da velocidade que estivesse, seria muito difícil evitar um acidente quando uma criança corre no meio da via pública, até mesmo por ser uma criança de 3 anos, do ponto de vista de um motorista dirigindo um caminhão, onde a criança estaria.

A criança evidentemente surpreendeu o motorista, não sendo previsível que uma garota daquela idade, desacompanhada de pessoa responsável, atravessasse rua por onde trafegam veículos.

Creio que dificilmente a Apelante superará a dor de perder a filha de modo tão trágico, trata-se de uma fatalidade. No entanto, as provas demonstram que a criança, infelizmente, não estava sob os cuidados necessários, até porque o estabelecimento do avô situa-se às proximidades de pista de rolamento, devendo ser redobrados os cuidados com criança.

As provas acostadas demonstram que na verdade os responsáveis pela menor não se precaveram com os cuidados exigidos, acarretando em permitir (por clara negligência) que uma criança de três anos de idade atravessasse, desacompanhada e desatenta, uma via de tráfego de veículos.

Os autos não autorizam a concluir-se pelo excesso de velocidade do veículo da demandada, mas sim, pelo que noticiam os periódicos, e depoimento da testemunha que era a velocidade compatível, além de não ser previsível a conduta da menina, que, sem ser previamente visto, atravessa a rua sem atentar para o tráfego de veículos, há de se invocar, o Princípio da Confiança Recíproca que deve reger as relações de trânsito de veículos.

Não é razoável exigir-se a previsibilidade do fato extraordinário, ou seja, de que uma criança atravessará a rua, na frente de um veículo que por ali trafega. Se assim não fosse, deveria ser obrigatório parar em todos os cruzamentos, mesmo circulando em via preferencial, diante da possibilidade de que, extraordinariamente, alguém, descumprindo a legislação, interrompa o fluxo da via preferencial com seu veículo provindo de via secundária, por exemplo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Nesse sentido, assim se posiciona a doutrina pátria:

EMENTA: APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. LESÕES. Impõe-se manter a improcedência da ação, se a prova dos autos evidencia culpa exclusiva da vítima, que contava apenas seis anos de idade à época do fato e brincava com outras crianças, atravessando a rua por de um lado para o outro, por diversas vezes, quando colhida pelo automóvel do réu. Caso em que o demandado trafegava com cautela, em velocidade compatível para o local, tendo reduzido a velocidade ao avistar as crianças, sendo, porém, surpreendido pela conduta do menor. Socorro imediato e acompanhamento posterior do tratamento do menino que evidenciam seriedade e boa-fé do recorrido. Improvimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70021033691, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 06/12/2007)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. Vítima com três anos de idade que, sozinha, atravessa a rua sem atentar para o tráfego de veículos, sendo colhida pelo coletivo da ré que, cruzando por outro ônibus, passava no local. Inexistência de prova de culpa do preposto das demandada, como desatenção ou excesso de velocidade. Culpa dos responsáveis pelo menor, que invadiu, de inopino, a faixa de tráfego de veículos, surpreendendo o motorista. Culpa exclusiva da vítima que afasta a responsabilidade objetiva da empresa de ônibus. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70020095543, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 30/08/2007)

Desse modo, não há como acolher os argumentos articulados pela Recorrente.

Pelo exposto e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos. Sem Custas, uma vez que a Recorrente é beneficiária da Gratuidade Processual.

É o voto.

Belém, 29.05.2008

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator